



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2251531 - SP (2025/0505145-0)

**RELATOR** : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE  
**ADVOGADO** : ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR - SP160189  
**AGRAVADO** : CAMILA FARIA PEREIRA  
**ADVOGADO** : JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS - SP449781

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CUMULAÇÃO PRÓPRIA DE PEDIDOS DECLARATÓRIO E CONDENATÓRIO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA E PROVEITO ECONÔMICO. CONDENAÇÃO IRRISÓRIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. O *recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática proferida em agravo em recurso especial, que não conheceu do recurso especial, ao entender adequada (a) a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, considerada a cumulação própria de pedidos declaratória e condenatória; (b) a fixação da verba honorária com base no valor da causa, diante da irrisoriedade do valor da condenação; e (c) a incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

2. *Fato relevante*. Ação de rescisão contratual cumulada com pedido de restituição de valores pagos, em que a sentença, mantida pelo Tribunal de origem, fixou os honorários sucumbenciais com base no valor da causa, por refletir o proveito econômico obtido com o acolhimento conjunto do pedido de rescisão contratual, de natureza declaratória, e do pedido condenatório de restituição de valores, reputando irrisório o montante resultante da aplicação do percentual legal apenas sobre o valor da condenação.

#### II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, em ação com cumulação própria e simples de pedidos declaratórios e condenatórios, é juridicamente válida a fixação dos honorários sucumbenciais com base no valor da causa, considerado o proveito econômico global e a irrisoriedade do valor da condenação, sem violação à ordem de preferência do art. 85, § 2º,

do CPC, e se há espaço para afastar a aplicação da Súmula 83/STJ no controle exercido em recurso especial.

### III. Razões de decidir

4. A decisão reconhece que o Tribunal de origem, instância soberana na análise fático-probatória, qualificou a cumulação dos pedidos como própria, envolvendo pretensão declaratória (rescisão contratual) e pretensão condenatória (restituição de valores), de modo que o proveito econômico da parte vencedora não se limita ao valor da condenação, mas também abrange a dimensão rescisória acolhida, o que autoriza a utilização do valor da causa como base de cálculo dos honorários, em consonância com a orientação do STJ sobre cumulação própria e simples de pedidos.

5. A decisão ressalta que, em hipóteses de cumulação própria e simples de pedidos, há verdadeira cumulação de ações distintas, de modo que os honorários sucumbenciais devem observar, em regra, as bases de cálculo correspondentes a cada pretensão autônoma (valor da condenação e proveito econômico), não sendo possível definir uma como principal em detrimento da outra, o que afasta alegação de ofensa à ordem de preferência do art. 85, § 2º, do CPC.

6. O voto afirma ser legítima a adoção do valor da causa como base de cálculo dos honorários quando a aplicação exclusiva do percentual legal sobre o valor da condenação geraria montante irrisório e incompatível com os princípios da razoabilidade e da justa remuneração da advocacia, conclusão firmada pelas instâncias ordinárias com fundamento no contexto fático-probatório, insuscetível de revisão em recurso especial.

7. Reconhece-se que o acórdão recorrido está em consonância com jurisprudência pacificada do STJ quanto à fixação de honorários sucumbenciais em causas com cumulação própria de pedidos e quanto à possibilidade de utilização do valor da causa diante de condenação ou proveito econômico irrisórios, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 83/STJ e impede o conhecimento do recurso especial por inexistência de dissenso interpretativo relevante.

8. A alegação de que não teria havido resistência à rescisão contratual foi afastada à luz das premissas fixadas pelo Tribunal de origem, segundo as quais restou caracterizada a incidência do princípio da causalidade, o que reforça a higidez da condenação em honorários e afasta a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório em sede especial.

### IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

#### *Tese de julgamento:*

1. Em ações com cumulação própria e simples de pedidos declaratórios e condenatórios, os honorários sucumbenciais podem ser fixados tomando-se como base de cálculo o valor da condenação e o proveito econômico, inclusive mediante utilização do valor da causa quando este melhor refletir o benefício obtido.

2. É admissível a fixação de honorários advocatícios sobre o valor da causa quando a aplicação do percentual legal exclusivamente sobre o valor da condenação ou do proveito econômico conduzir a quantia irrisória e incompatível com a justa remuneração da atividade profissional.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante do STJ acerca da base de cálculo e dos critérios de fixação dos honorários sucumbenciais, incide a Súmula 83/STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

*Dispositivos relevantes citados:* CPC/2015, art. 85, § 2º; CPC/2015, arts. 489 e 1.022; Súmula 83/STJ

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt no AREsp 2.061.233/SP, Quarta Turma, j. 02.09.2024, DJe 04.09.2024; STJ, REsp 2.088.636/PR, Terceira Turma, j. 05.03.2024, DJe 07.03.2024; STJ, AgInt no REsp 2.121.611/SP, Terceira Turma, j. 07.10.2024, DJe 09.10.2024

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2251531 - SP (2025/0505145-0)

**RELATOR** : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE  
**ADVOGADO** : ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR - SP160189  
**AGRAVADO** : CAMILA FARIA PEREIRA  
**ADVOGADO** : JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS - SP449781

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CUMULAÇÃO PRÓPRIA DE PEDIDOS DECLARATÓRIO E CONDENATÓRIO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA E PROVEITO ECONÔMICO. CONDENAÇÃO IRRISÓRIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. O *recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática proferida em agravo em recurso especial, que não conheceu do recurso especial, ao entender adequada (a) a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, considerada a cumulação própria de pedidos declaratória e condenatória; (b) a fixação da verba honorária com base no valor da causa, diante da irrisoriedade do valor da condenação; e (c) a incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

2. *Fato relevante*. Ação de rescisão contratual cumulada com pedido de restituição de valores pagos, em que a sentença, mantida pelo Tribunal de origem, fixou os honorários sucumbenciais com base no valor da causa, por refletir o proveito econômico obtido com o acolhimento conjunto do pedido de rescisão contratual, de natureza declaratória, e do pedido condenatório de restituição de valores, reputando irrisório o montante resultante da aplicação do percentual legal apenas sobre o valor da condenação.

#### II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, em ação com cumulação própria e simples de pedidos declaratórios e condenatórios, é juridicamente válida a fixação dos honorários sucumbenciais com base no valor da causa, considerado o proveito econômico global e a irrisoriedade do valor da

condenação, sem violação à ordem de preferência do art. 85, § 2º, do CPC, e se há espaço para afastar a aplicação da Súmula 83/STJ no controle exercido em recurso especial.

### III. Razões de decidir

4. A decisão reconhece que o Tribunal de origem, instância soberana na análise fático-probatória, qualificou a cumulação dos pedidos como própria, envolvendo pretensão declaratória (rescisão contratual) e pretensão condenatória (restituição de valores), de modo que o proveito econômico da parte vencedora não se limita ao valor da condenação, mas também abrange a dimensão rescisória acolhida, o que autoriza a utilização do valor da causa como base de cálculo dos honorários, em consonância com a orientação do STJ sobre cumulação própria e simples de pedidos.

5. A decisão ressalta que, em hipóteses de cumulação própria e simples de pedidos, há verdadeira cumulação de ações distintas, de modo que os honorários sucumbenciais devem observar, em regra, as bases de cálculo correspondentes a cada pretensão autônoma (valor da condenação e proveito econômico), não sendo possível definir uma como principal em detrimento da outra, o que afasta alegação de ofensa à ordem de preferência do art. 85, § 2º, do CPC.

6. O voto afirma ser legítima a adoção do valor da causa como base de cálculo dos honorários quando a aplicação exclusiva do percentual legal sobre o valor da condenação geraria montante irrisório e incompatível com os princípios da razoabilidade e da justa remuneração da advocacia, conclusão firmada pelas instâncias ordinárias com fundamento no contexto fático-probatório, insuscetível de revisão em recurso especial.

7. Reconhece-se que o acórdão recorrido está em consonância com jurisprudência pacificada do STJ quanto à fixação de honorários sucumbenciais em causas com cumulação própria de pedidos e quanto à possibilidade de utilização do valor da causa diante de condenação ou proveito econômico irrisórios, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 83/STJ e impede o conhecimento do recurso especial por inexistência de dissenso interpretativo relevante.

8. A alegação de que não teria havido resistência à rescisão contratual foi afastada à luz das premissas fixadas pelo Tribunal de origem, segundo as quais restou caracterizada a incidência do princípio da causalidade, o que reforça a higidez da condenação em honorários e afasta a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório em sede especial.

### IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

#### *Tese de julgamento:*

1. Em ações com cumulação própria e simples de pedidos declaratórios e condenatórios, os honorários sucumbenciais

podem ser fixados tomando-se como base de cálculo o valor da condenação e o proveito econômico, inclusive mediante utilização do valor da causa quando este melhor refletir o benefício obtido.

2. É admissível a fixação de honorários advocatícios sobre o valor da causa quando a aplicação do percentual legal exclusivamente sobre o valor da condenação ou do proveito econômico conduzir a quantia irrisória e incompatível com a justa remuneração da atividade profissional.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante do STJ acerca da base de cálculo e dos critérios de fixação dos honorários sucumbenciais, incide a Súmula 83/STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

*Dispositivos relevantes citados:* CPC/2015, art. 85, § 2º; CPC/2015, arts. 489 e 1.022; Súmula 83/STJ

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt no AREsp 2.061.233/SP, Quarta Turma, j. 02.09.2024, DJe 04.09.2024; STJ, REsp 2.088.636/PR, Terceira Turma, j. 05.03.2024, DJe 07.03.2024; STJ, AgInt no REsp 2.121.611/SP, Terceira Turma, j. 07.10.2024, DJe 09.10.2024

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:** Cuida-se de agravo interno, interposto por COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE, contra decisão monocrática (fls. 336-338, e-STJ), que não conheceu do agravo; conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial] da parte ora insurgente, ante a) adequação da base de cálculo dos honorários considerando a cumulação própria de pedidos declaratório e condenatório; b) possibilidade de fixação dos honorários com base no valor da causa quando o valor da condenação conduziria à estipulação de verba irrisória; c) aplicação do óbice da Súmula 83/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 346-349, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta que a decisão monocrática é genérica e não enfrentou o caso concreto, afirma que não houve resistência à rescisão contratual, alega violação à ordem de preferência do art. 85, § 2º, do CPC, defende a fixação dos honorários sobre o valor da condenação em razão da baixa complexidade e requer retratação e provimento do recurso especial.

Impugnação às fls. 354-355, e-STJ.

É o relatório.

## VOTO

**O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:** O agravo interno não merece provimento.

1. Conforme registrado na decisão recorrida, o acórdão manteve a sentença que fixou os honorários advocatícios com base no valor da causa, por refletir o proveito econômico obtido pela parte autora, e não apenas o montante da condenação.

Tal critério decorre da natureza dos pedidos formulados, que foram cumulados de forma própria, com o acolhimento tanto da pretensão de rescisão contratual — de natureza declaratória — quanto do pedido de restituição dos valores pagos — de cunho condenatório.

Essa premissa foi estabelecida pelo Tribunal de origem, instância soberana na análise do contexto fático-probatório, não sendo possível sua revisão em sede de recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 303, e-STJ):

*"Com efeito, a lide tem por objeto a rescisão do contrato firmado pelas partes, pedido que foi acolhido pelo magistrado, de modo que o proveito econômico da autora não está limitado ao valor da condenação imposta à ré, impondo-se seja levado em consideração a dimensão rescisória julgada procedente.*

*Anote-se que autora demonstrou as tentativas de cancelamento do contrato administrativamente e o óbice imposto pela ré, incidindo na hipótese o princípio da causalidade em relação à pretensão rescisória do contrato."*

Nessas circunstâncias, não se verifica violação à ordem de preferência prevista no § 2º do art. 85 do CPC, uma vez que a fixação da verba honorária considerou a estrutura da cumulação dos pedidos, não sendo possível atribuir prevalência de um sobre o outro.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CUMULAÇÃO PRÓPRIA E SIMPLES DOS PEDIDOS. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CONDENÇÃO E DO PROVEITO ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Havendo cumulação própria e simples de pedidos, os honorários devem ser fixados entre 10 a 20% sobre as respectivas bases de cálculo aplicáveis a cada pretensão autônoma 2. **Uma vez tendo cumulação de pedidos declaratório e condenatório, consideram-se como bases de cálculo para fixação da verba honorária o valor da condenação e o do proveito econômico.** 3. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.061.233/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024, grifei.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CUMULAÇÃO PRÓPRIA E SIMPLES DE PEDIDOS. CUMULAÇÃO DE AÇÕES DISTINTAS. FIXAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO DISTINTAS PARA CADA PRETENSÃO AUTÔNOMA. POSSIBILIDADE. 1. Ação de declaração de inexistência de débito c/c indenizatória por danos morais, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 3/2/2023 e concluso ao gabinete em 4/8/2023. 2. O propósito recursal é decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais podem ser fixados sobre bases de cálculos distintas na hipótese de cumulação própria e simples de pedidos. 3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à

apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes. **4. Em se tratando de cumulação própria e simples de pedidos, há, na realidade, a cumulação de ações distintas, de modo que a fixação dos honorários sucumbenciais deve observar a base de cálculo aplicável a cada pretensão autônoma, não sendo possível definir uma como principal em detrimento da outra.** 5. Assim, havendo cumulação própria e simples de pedidos, os honorários devem ser fixados entre 10 a 20% sobre as respectivas bases de cálculo aplicáveis a cada pretensão autônoma, observando, individualmente, a ordem de preferência do art. 85, § 2º, do CPC. 6. Hipótese em que o acórdão recorrido considerou o proveito econômico obtido referente ao pedido declaratório e o valor da condenação referente ao pedido indenizatório, decidindo, assim, que "deve ser considerada a dívida que foi declarada inexigível (R\$ 159.752,48), corrigida desde a inicial, e a condenação agora fixada (R\$ 10.000,00), corrigida desde a sentença, para servir como base de cálculo da verba honorária, mantida em 13%" (e-STJ fl. 761). 7. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp n. 2.088.636/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024, grifei.)

2. Ademais, é admitida a fixação dos honorários advocatícios com base no valor da causa quando a adoção exclusiva do valor da condenação conduzir a montante irrisório, incompatível com os princípios da razoabilidade e da justa remuneração do advogado, como verificado no caso concreto.

Tal conclusão foi igualmente firmada pelas instâncias ordinárias, a partir do contexto fático-probatório, razão pela qual não pode ser revista em sede de recurso especial. Segue trecho do acórdão recorrido (fls. 304-305, e-STJ).:

*"Ademais, o resultado da incidência de 10% sobre a condenação totalizaria R\$ 310,93 (trezentos e dez reais e noventa e três centavos), valor que é incapaz de remunerar condignamente os patronos da autora e que, em verdade, ultraja a atividade advocatícia, posto que o valor da condenação é muito baixo".*

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial deste Tribunal uniformizou o entendimento de que a fixação dos honorários advocatícios deve ser arbitrada em 10 a 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC, sendo estipulada por equidade de forma subsidiária. **2. No caso, havendo condenação e proveito econômico em quantias irrisórias, correta a fixação da verba honorária sobre o valor da causa, nos termos que determina o art. 85 do NCPC.** 3. Agravo interno desprovido. (AglInt no REsp n. 2.121.611/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024, grifei.)

3. Assim, uma vez verificado que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial pacificada no âmbito do STJ, impõe-se a incidência do óbice previsto na Súmula n. 83 desta Corte.

Referido enunciado sumular consagra o entendimento de que não se conhece do recurso especial quando a decisão impugnada estiver alinhada à jurisprudência dominante do Tribunal, porquanto inexiste dissenso interpretativo apto a justificar a intervenção da instância superior.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 2.251.531 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0505145-0

Número de Origem:  
10074768920248260565

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE

ADVOGADO : ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR - SP160189

RECORRIDO : CAMILA FARIA PEREIRA

ADVOGADOS : ANA CAROLINE BUENO DA SILVA - SC052955

JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS - SP449781

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE

ADVOGADO : ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR - SP160189

AGRAVADO : CAMILA FARIA PEREIRA

ADVOGADO : JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS - SP449781

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026